



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35301.008184/2007-21
Recurso nº 157.653 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.658 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

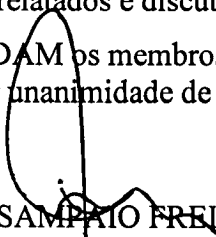
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO
CONHECIMENTO.

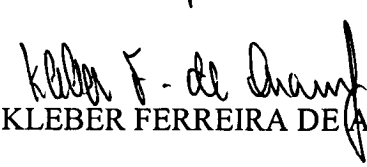
O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo* não merece ser conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Núbia Moreira Barros (Suplente). Ausente a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 37.010.045-0, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuições patronais para a Seguridade Social, para financiamentos dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho e para outras entidades e fundos, além das contribuições dos segurados.

O crédito em questão reporta-se às competências de 01/2004 a 12/2005 e assume o montante, consolidado em 30/06/2006, de R\$ 230.793,36 (duzentos e trinta mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos).

De acordo com o relato fiscal, fls. 54/83, os fatos geradores constantes na presente NFLD foram os pagamentos de cestas básicas em desconformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador, os quais foram constatados da análise da escrita contábil da empresa.

A notificada apresentou defesa, fls. 176/182, na qual, em síntese, alegou que:

a) é nulo o lançamento por incluir como corresponsáveis pelo crédito os diretores elencados em relatório, sem indicação da conduta que motivou a responsabilização dos mesmos, nem a fundamentação legal que daria suporte a essa providência;

b) que há cerceamento ao seu direito de defesa, por motivo da falta de precisão do relato fiscal, o qual traz dispositivos legais estranhos ao lançamento, além da imprecisão técnica, quando se utilizou o termo fato gerador para se referir à base de cálculo do tributo;

c) há incorreção na metodologia de apuração do crédito previdenciário, uma vez que os dados deveriam ter sido extraídos da contabilidade da empresa e não das folhas de pagamento ou GFIP;

d) está impossibilitado de discutir o mérito da contenda, em decorrência da ausência de precisão e clareza no relatório fiscal;

e) o pagamento a título de alimentação decorre de Convenção Coletiva de Trabalho, constituindo-se de fato em parcela desvinculada do salário, conforme previsão legal;

f) a renovação da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é mera formalidade, cuja ausência não altera a natureza jurídica das parcelas em questão.

A Delegacia da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro – Norte declarou procedente o lançamento, fls. 265/271.

Transcorrido o prazo recursal sem que a empresa se manifestasse foi lavrado, em 06/02/2007, Termo de Trânsito em Julgado, fl. 303, do qual a empresa tomou ciência em 01/03/2007, fl. 304.

Em 19/07/2007, a notificada interpôs recurso voluntário, fls. 310/314, no qual, além das razões já manifestada na peça de defesa, pugna pelo afastamento do depósito prévio recursal ou do arrolamento de bens como condições para seguimento do recurso.

A empresa ajuizou ação na Justiça Federal em São João do Meriti (RJ), em 03/09/2007, na qual obteve êxito no sentido de que o seu recurso fosse recebido independentemente do depósito para garantia de instância.

O Serviço de Cobrança e Recuperação da Procuradoria Geral Federal emitiu pronunciamento no sentido de que o recurso somente deveria ter seguimento caso fosse tempestivo, fl. 363.

Em 10/12/2007, a empresa apresenta novo recurso, no qual alega a tempestividade do mesmo, com respaldo na decisão proferida pelo Poder Judiciário do Distrito Federal, 2.^a Vara, em que foi deferida parcialmente a tutela antecipada, nos autos do processo nº 2007.34.00.040550-2.

A peça apresentada, além desse argumento, repete os já expostos anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi interposto fora do prazo tendo-se em conta a ciência da decisão *a quo* em 05/12/2006, fl. 275, e apresentação do recurso em 19/07/2007. Lavrado o Termo de Transito em Julgado, fl. 303, a empresa recorreu ao Judiciário e obteve provimento no seguinte sentido (ver fls. 365/366):

Por outro lado, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 141/142, para assegurar o seguimento dos recursos administrativos mencionados a fls. 87/140, independentemente do depósito prévio de 30% da exigência tributária, desde que tempestivos e que inexistam outros óbices para admissibilidade dos mesmos (Processo n.º 2007.51.10.005523-4)

A exegese da norma concreta acima mencionada permite-nos concluir com segurança que não havia respaldo para o seguimento do recurso, haja vista que o mesmo era manifestamente intempestivo.

Posteriormente a empresa apresenta novo recurso, fls. 371/375, alegando que o mesmo deveria ser considerado tempestivo, em face de nova decisão judicial, desta feita proferida pela 2.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, nos autos do processo n.º 2007.34.00.040550-2. Vale a pena transcrever a parte dispositiva do *decisum* ali exarado (ver fls. 517/520):

Dessa forma, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar aos réus que dêem processamento aos recursos administrativos interpostos pelas autoras e que não foram conhecidos, posto que desacompanhados do depósito prévio, bem assim para conceder a elas o prazo de cinco (05) dias para a reapresentação dos recursos cujas peças não foram recebidas para protocolo em face da orientação normativa interna que previa a inconstitucional exigência.

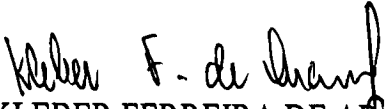
Verifica-se também essa nova decisão não garantia o seguimento do recurso, porquanto o comando acima transcrito referia-se a peças que deixaram de ser protocolizadas em razão da falta do depósito, o que na verdade não ocorreu. Os recursos apresentados não tiveram seguimento em razão da sua interposição intempestiva e não havia, nem há, na seara do direito previdenciário, qualquer norma impeditiva de protocolização de peças recursais, ainda que apresentadas a destempo ou em repartição incompetente para processar o feito.

Mas há outro fato que tenho que trazer aos autos. Em consulta à página eletrônica da Justiça Federal – Seção Judiciária do DF (http://www.df.trf1.gov.br/inteiro_teor/consulta.php), pude constatar que o processo em questão foi extinto sem julgamento do mérito por litispendência, em razão da identidade da

causa de pedir, das partes e do pedido com a ação proposta anteriormente perante a Justiça Federal em São João do Meriti (processo também já referido).

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator